

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

RICARDO DE OLIVEIRA E MELO

**O DANO EXISTENCIAL EM DESASTRES OCACIONADOS POR
ROMPIMENTO DE BARRAGEM**

**BRASÍLIA
2022**

RICARDO DE OLIVEIRA E MELO

**O DANO EXISTENCIAL EM DESASTRES OCACIONADOS POR
ROMPIMENTO DE BARRAGEM**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira

**BRASÍLIA-DF
2022
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RICARDO DE OLIVEIRA E MELO

O DANO EXISTENCIAL EM DESASTRES OCASIONADOS POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade de Brasília.

Aprovado em: XX de setembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira – Universidade de Brasília

Prof. Me. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – Universidade de Brasília

Prof. Me. Wanner Medeiros Rodrigues – Universidade de Brasília

A Deus, que me presenteou com a vida das
pessoas que amo.
À minha mãe Aline e minha irmã Amanda,
pelo amor que me dedicaram e por nossa
união no enfrentamento das adversidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Daniel Gonçalves, pela orientação e grande disponibilidade em ajudar-me.

Ao meu grande amigo Paulo Henrique Marinho, que me ajudou na revisão do texto e me apoiou durante todos os anos que estive na faculdade.

Aos amigos Alan Ferro, Ana Luiza Oliveira, Atena Zatarin, Caio Ginity, Eduardo Melo, Elizandra Salomão, Giovanni Castiglioni, Guilherme Paiva, Josiane Souza, Kelly Queiroz, Lauriane Matos, Luiz Pereira Júnior, Marcos Dangelo, Rafael Santz, Stephanie Gama e Victor Carvalho, que sempre me incentivaram e me apoiaram, indiretamente contribuindo para a realização deste trabalho.

RESUMO

Desastres ocasionados por rompimentos de barragem, como os que ocorreram em Mariana e Brumadinho, produzem danos humanos e ambientais, lesando uma gama de direitos de diversas naturezas. A indenização por dano moral e estético não são suficientes enquanto únicas ferramentas de reparação dos danos extrapatrimoniais às vítimas que tiveram um rebaixamento global de sua qualidade de vida. Nesses desastres, as vítimas postulam indenização por dano moral a bens jurídicos não integrantes dos direitos da personalidade, mas que compromete seus projetos de vida. O presente trabalho demonstra que, nesses casos, é mais adequado classificar essas lesões como danos existenciais. O dano existencial constitui espécie autônoma de dano não patrimonial. Ele atinge a liberdade de realização de atividades lícitas, cotidianas e realizadoras da pessoa humana, impedindo a concretização de um projeto de vida. O dano existencial se distingue do dano moral fundamentalmente porque (i) não se restringe à esfera subjetiva do indivíduo, relacionando-se também a uma questão objetiva e externa, impeditiva de sua autorrealização e (ii) não se relaciona a danos a direitos da personalidade, mas a lesões a bens jurídicos imediatos relacionados ao meio ambiente e sociocultural em que o indivíduo vive e, mediadamente, a sua liberdade de escolha. Lesões a esses bens jurídicos mediatos são capazes de provocar uma sensação de vazio existencial nas vítimas. A incidência do dano existencial exige comprovação e é possível a cumulação de indenização por danos existencial e moral. Foram realizadas pesquisa bibliográfica e análise de decisões judiciais concessivas em ações individuais de indenização por danos morais. O objetivo principal é fundamentar que os danos provocados por desastres envolvendo rompimento de barragem constituem, fundamentalmente, danos existenciais. As decisões analisadas demonstram que danos de natureza existencial são tratados impropriamente como danos morais, a despeito de não afetarem direitos da personalidade.

Palavras-chave: Dano existencial. Dano moral. Projeto de vida. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

Disasters caused by mining dam failures, such as those that occurred in Mariana and Brumadinho, in Brazil, cause human and environmental damages, harming a range of rights. Compensation for moral and aesthetic damages are not sufficient for repairing the extra-patrimonial damages to victims who have had a global decline in their quality of life. In these situations, victims claim compensation for moral damage caused by environmental damage, and not by damage to personality's rights. This thesis demonstrates that, in these cases, it is more appropriate to classify these injuries as existential damages. The existential damage is a subcategory of non-patrimonial damage that affects the freedom to carry out legal, daily and fulfilling activities of the human person, preventing the realization of a life project. Existential damage is distinguished from moral damage fundamentally because (i) it is not restricted to the subjective sphere of the individual, also relating to objective and external factors that prevent self-realization and (ii) it is not related to damage to personality' rights, but to damages to immediate legal interests related to the environment and, mediately, to freedom of choice. The incidence of existential damage requires proof and it is possible to cumulate compensation for existential and moral damages. The conclusions of this study resulted from bibliographic research and analysis of brazilians judicial decisions. This thesis aims to indicate that the damages caused by disasters involving dam failure are fundamentally existential damages. The analyzed decisions demonstrate that in our juridical ordinment existential damages are improperly treated as moral damages, despite not affecting personality's rights.

Key-words: Existencial Damage, Moral Damage. Damage to a Project of Life. Personality's Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	12
3 A AMPLITUDE DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO BARRAGENS DE REJEITOS NO BRASIL	16
4 O DANO MORAL	21
4.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE	23
4.2 DANO MORAL E TUTELA COLETIVA.....	25
4.3 DANO MORAL INDIRETAMENTE CAUSADO.....	27
5 O DANO EXISTENCIAL	30
5.1 AUTONOMIA EM FACE DO DANO MORAL.....	32
5.1.1 Bens Jurídicos	37
5.1.2 Dano e Sofrimento	40
5.1.3 Estabilidade	41
5.1.4 O Dano e a Dignidade da Pessoa Humana	42
5.2 LEGITIMIDADE.....	43
5.2.1 Legitimidade Constitucional	43
5.2.2 Legitimidade Infraconstitucional	43
6 CONCLUSÃO	45

1 INTRODUÇÃO

Os desastres¹ ocasionados pelos rompimentos de barragem de rejeitos de mineração ocorridos em Mariana e em Brumadinho, nos dias 05 de novembro de 2015 e 25 de janeiro de 2019, respectivamente, ambos no Estado de Minas Gerais, foram amplamente noticiados pela imprensa nacional e internacional devido à enorme tragédia humana e ambiental que provocaram. Esse tipo de desastre gera inúmeros danos humanos e ambientais em que se observam lesões a direitos de diversas naturezas. A Barragem de Fundão era de responsabilidade da empresa Samarco, enquanto a de Brumadinho era operada pela Vale.

Nesses tipos de desastres, vítimas peticionaram ao judiciário pelo reconhecimento do dano moral, apontando como lesão a sua esfera extrapatrimonial, por exemplo, a destruição de rios, do modo de vida de pescadores e da natureza exuberante que sempre integraram suas vidas e história e a tradição de toda a comunidade. Tendo em vista a pressuposição teórica de que o dano moral juridicamente indenizável decorre da violação de direitos da personalidade, isto é, de lesões a bens jurídicos extrapatrimoniais do indivíduo, como a sua honra, imagem e intimidade, o presente trabalho busca compreender e refletir, a partir da análise de decisões judiciais concessivas em ações individuais de indenização por danos morais dessa natureza, como a questão está sendo tratada no âmbito judicial.

Assim, a situação-problema contida no presente trabalho que desafia a normatização atinente à responsabilização civil por danos morais envolve a tutela de direitos que, *a priori*, não estariam abarcados exclusivamente por direitos da personalidade. Consequentemente, não seriam esses direitos reparáveis unicamente a título de danos morais, uma vez que o dano incide sobre direitos de diversas naturezas, parte deles tipicamente observados como objeto de tutela em ação coletiva, e não individual.

Inicialmente, será realizado um aprofundamento da pesquisa bibliográfica do dano moral e do dano existencial, incluindo uma revisão dos requisitos legais, de

¹ Desastre: Resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais. BRASIL. Decreto nº 10.593/20, de 24 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44>. Acesso em: abr. 2022.

modo a estabelecer um marco teórico sobre o tema. Trata-se, portanto, de pesquisa exploratória com vistas a um levantamento bibliográfico relevante do assunto. Na revisão da literatura, serão examinadas obras e legislações que tratam sobre o dano moral e o dano existencial.

Posteriormente, foram efetuadas consultas à plataforma de pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), ferramenta disponível no sítio eletrônico dos Tribunais. A fórmula utilizada na busca, com as respectivas palavras-chaves empregadas, foi ("ação de indenização" E "danos morais" E (samarco) OU (vale) E barragem).

Foram selecionadas sentenças proferidas por juízes diferentes e referentes a processos em que os autores peticionaram pelo reconhecimento de danos morais decorrente de danos ao meio ambiente. As sentenças escolhidas foram as seguintes:

	Nº PJe²	Comarca	Data do Julgamento
1	5001317-68.2019.8.13.0090	Brumadinho (MG)	05/05/2020
2	0054941-90.2016.8.13.0521	Ponte Nova (MG)	29/06/2020
3	5003373-98.2019.8.08.0030	Linhares (ES)	05/10/2020
4	5000562-44.2019.8.13.0090	Brumadinho (MG)	30/09/2021
5	5000783-27.2019.8.13.0090	Brumadinho (MG)	04/02/2022

Encerrada essa etapa, pretende-se apresentar uma proposta para uma melhor tomada de decisão diante desses pedidos de indenização por dano moral. Espera-se que o trabalho contribua para a elucidação do problema, discutindo a concretude e a elasticidade dos conceitos de dano moral e de dano existencial e a natureza dos direitos lesados nos pedidos individuais de indenização por danos morais.

É importante analisar e discutir a natureza dos danos nessas situações a fim de afastar incertezas jurídicas, identificar soluções reparatórias às vítimas desse tipo de desastre e responsabilizar devidamente os causadores a fim de evitar que novos desastres ocorram.

Dessa forma, a indenização por dano moral pode não ser suficiente e adequada como única forma de reparação de danos extrapatrimoniais às vítimas de

² Processo Judicial Eletrônico

desastres que tiveram um rebaixamento global de sua qualidade de vida. Há necessidade de uma nova modalidade de reparação de danos extrapatrimoniais que contemple esse tipo de situação. Por hipótese, o reconhecimento do dano existencial enquanto espécie autônoma de dano com fundamento não-patrimonial pode atender adequadamente a questão.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O art. 225, §3º da Constituição Federal (CF/88) afirma que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.³ Há, portanto, um dever de reparação imposto pela CF/88 ao causador do dano ambiental, sob a modalidade da tríplice responsabilização ambiental, isto é, o poluidor pode ser punido nas esferas penal, administrativa e cível, independentemente uma da outra.

A responsabilidade pela reparação de danos ambientais é do tipo objetiva, ou seja, independe da aferição de culpa. Além disso, o dever de reparação imposto ao agente poluidor inclui a obrigação de indenizar os terceiros afetados, conforme estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, art. 14, §1º, primeira parte): “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.⁴

É inequívoco, portanto, o dever de reparação pelos danos provocados pelo poluidor. Do cotejamento entre os textos da CF/88 e da Lei, nota-se que a utilização do termo “danos causados” implica que não houve restrição ao tipo de dano que ensejará reparação obrigatória do poluidor, abrangendo, portanto, a responsabilidade por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, desde que haja nexo de causalidade entre a sua conduta (comissiva ou omissiva) e o dano causado.

O art. 927 conjuntamente com o art. 186 do Código Civil (CC/02) também impõem o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão, comete ato ilícito ao violar direito alheio, causando-lhe dano, ainda que exclusivamente moral. Segundo Caio Mário⁵, o parágrafo único do art. 927 do CC/02 consagrou a teoria do risco criado, no qual o agente responde objetivamente pelos danos que sua atividade causar quando a atividade desenvolvida, isto é, com habitualidade, por sua natureza,

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: abr. 2022.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. Responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 36-52. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: ago. 2022.

apresentar um elevado risco. Carlos Roberto Gonçalves⁶ refere-se à teoria adotada pelo parágrafo único do art. 927 como “teoria do exercício de atividade perigosa”. Na atividade de mineração, está presente justamente uma situação de risco anormal, evidenciado pela existência de normas mais rígidas para construção e manutenção de barragens e obtenção de licenciamento ambiental.⁷

Em relação ao dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento envolvendo derramamento de resíduos de lama tóxica por empresa de mineração, foi além, asseverando que ao responsável pelo dano ambiental incide a teoria do risco integral, sendo inaplicável excludentes de responsabilidade pelo dano ambiental.⁸ Dessa forma, são descabidas alegações por parte de agentes poluidores objetivando o afastamento de sua responsabilidade, como a de que cumpriu todos os requisitos de segurança, que desenvolvia atividade lícita e autorizada por licenças concedidas pelo Estado, que o dano era imprevisível e involuntário ou que não agiu de má-fé. Basta a existência de relação causal entre a atividade desenvolvida e o dano para caracterizar o ato indenizável, sendo dispensável o elemento anímico da responsabilidade civil.⁹

Nesse julgamento, o STJ ainda reafirmou a obrigação do poluidor em reparar os danos materiais e morais causados e determinou que a fixação da indenização por danos morais deve ser operada caso a caso, considerando, dentre outros aspectos, o nível socioeconômico do autor da ação e o porte econômico da empresa, conforme observa-se a seguir:

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 32-34. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620056/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620056/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4050:77)>. Acesso em: out. 2022.

⁷ Procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; (BRASIL. Lei Complementar nº 140/11, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: ago. 2022.

⁸ STJ, REsp nº 1374284/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201082657&dt_publicacao=05/09/2014>. Acesso em: abr. 2022.

⁹ WEDY, Gabriel. Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental#sdfootnote8anc>>. Acesso em: abr. 2022.

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado¹⁰. (Grifos nossos).

Portanto, em virtude da incidência da teoria do risco integral, afasta-se, inclusive, qualquer indagação de caso fortuito ou força maior, como por exemplo de que o rompimento ocorrera por fatos da natureza. Caracteriza, portanto, um maior grau de responsabilidade objetiva, pois não comporta nenhum tipo de exclusão da responsabilidade, em comparação com a teoria da atividade ou com a teoria do risco excepcional, que admitem a exclusão decorrente de caso fortuito ou de força maior.

Além disso, segundo a jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil por danos ambientais é solidária, e, na verificação do nexo de causalidade, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”¹¹. Segundo Benjamin,¹² deve-se levar em conta a natureza da atividade, presumidamente perigosa e de risco excepcional, e a posição de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, em face da empresa poluidora, sendo possível a inversão do ônus da prova.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao dever do poluidor em reparar os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais das vítimas, provocados por um dano

¹⁰ STJ, REsp nº 1.374.284/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201082657&dt_publicacao=05/09/2014>. Acesso em: abr. 2022.

¹¹ STJ, REsp nº 650.728 – SC, Re. Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/10/2007, DJe: 02/12/2009. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131123190756_7170.pdf>. Acesso em: ago. 2022.

¹² BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 9/1998, p. 5 - 52, Jan.- Mar./1998. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44994/responsabilidade_civil_dano_ambiental_benjamin.pdf>. Acesso em: abr. 2022.

ambiental, posição perfilhada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral. Assim, sendo objetiva a responsabilidade da empresa requerida, para a sua caracterização, impõe-se apenas a demonstração dos danos causados ao meio ambiente e ou a terceiros e o nexo de causalidade entre os prejuízos e a ação ou omissão do poluidor.¹³

No caso dos desastres de Mariana e de Brumadinho, ambos ocasionaram diversos danos humanos e ambientais nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo: óbitos e lesões corporais de centenas de pessoas, danos psicológicos aos sobreviventes e aos familiares de mortos e feridos, destruição de ecossistemas, destruição de comunidades e desmantelamento de seus modos de vida e fontes de renda, a exemplo daquelas dependentes do turismo ou da pesca, dentre outros. Portanto, observa-se lesões a direitos de diversas naturezas: direitos individuais, coletivos, difusos e individuais homogêneos.¹⁴

A situação-problema, entretanto, que desafia a normatização atinente à responsabilização civil ambiental por danos morais envolve a tutela de direitos que, embora sejam não materiais, não são os tradicionalmente citados pela doutrina e jurisprudência como exemplos de direitos da personalidade e, conseqüentemente, reparáveis por dano moral.

¹³ TJMG, Apelação Cível nº 1.0439.12.010458-3/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, julgado em 01/08/2019, DJe 09/08/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0439.12.010458-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: abr. 2022.

¹⁴ Art. 81. [...] Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: set. 2022.

3 A AMPLITUDE DA PROBLEMÁTICA ENVOLVENDO BARRAGENS DE REJEITOS NO BRASIL

A atividade de mineração provoca, intrinsecamente, diversas consequências negativas para o meio ambiente e para a sociedade. Os problemas ambientais provocados pela mineração perpassam pela contaminação do solo e dos recursos hídricos com metais pesados, pelo desmatamento da área minerada com a consequente aniquilação da fauna e da flora local, pela emissão de poluentes atmosféricos e pelo assoreamento de cursos de água. Além das consequências negativas para o meio ambiente, provoca diversos prejuízos para o meio antrópico, como a emissão de partículas no ar causadoras de problemas respiratórios, a contaminação da água e dos alimentos, o risco das explosões para trabalhadores, os altos níveis de ruído e poluição sonora, os abalos sísmicos, as disputas por terras e o medo da violência nas áreas de garimpo^{15,16}. Soma-se a isso, o temor de que novos desastres, como os de Mariana e Brumadinho, ocorram novamente.

Segundo Beck¹⁷, essas incertezas ocasionadas pela produção industrial são o que caracteriza a sociedade de risco pós-moderna, afetando a todos, mas com distribuição de riscos diferenciada a partir de estruturas sociais e mascarada pela racionalização do risco, que termina por legitimá-la. Panassal¹⁸ entende que, a partir da percepção da existência de riscos e danos atrelados à atividade humana, coube ao Direito definir quais os limites tolerados pela sociedade. Ferreira¹⁹ observa que a perda de controle das ameaças da produção industrial atraiu o interesse público que passou a adotar políticas institucionais de regulação dos riscos. Entretanto, a

¹⁵ SILVA, João Paulo Souza. Impactos ambientais causados por mineração. Revista espaço da Sophia, v. 8, p. 1-13, 2007. Disponível em: <<https://res7.com.br/wp-content/uploads/2007/11/Edicao-08.pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

¹⁶ PONTES, Júlio César de; FARIAS, Maria Sallydelândia Sobral de; LIMA, Vera Lúcia Antunes de. Mineração e seus reflexos socioambientais: Estudo de Impactos de vizinhança (EIV) causados pelo desmonte de rochas com uso de explosivos. Revista POLÊMICA, v. 12, n. 1, p. 77-90, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/polemica/article/view/5277/3873>>. Acesso em: abr. 2022.

¹⁷ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34. 2011 (2ª edição).

¹⁸ PANASSAL, Paula Dilvane Dornelles. A Responsabilidade Civil Ambiental diante dos desastres ambientais: uma análise sobre o nexo de causalidade. In: _____. BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2018, p. 188-200.

¹⁹ FERREIRA, Heline Silvini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco In: _____. **Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estado, sociedades e meio ambiente**. Letra da Lei, 2016, p. 108-158. Disponível em: <<https://direitosocioambiental.org/livros/>>. Acesso em: abr. 2022.

legitimidade desses esforços institucionais e os padrões de segurança passaram a ser questionados:

A problemática ecológica questiona os custos socioambientais²⁰ derivados de uma racionalidade produtiva fundada no cálculo econômico (...). As contradições entre a racionalidade ecológica e a racionalidade capitalista se dão através de um confronto de diferentes valores e potenciais, arraigados em esferas institucionais e em paradigmas de conhecimento, através de processos de legitimação com que se defrontam diferentes classes, grupos e atores sociais.²¹

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) classificou o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana, como “o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de cerca de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente”²². A lama tóxica percorreu mais de 660 km, alcançando o litoral do Espírito Santo. Segundo Laudo Técnico Preliminar do IBAMA, a destruição foi tão profunda que não é possível “estimar um prazo de retorno da fauna ao local”. Além disso, 19 pessoas morreram na tragédia.²³

O desastre de Brumadinho, por sua vez, destruiu uma área de, pelo menos, 269,84 hectares, devastando áreas de vegetação nativa de Mata Atlântica.²⁴ Além do desastre ambiental, o rompimento ocasionou a morte de 270 pessoas, tendo sido considerado “um dos maiores acidentes de trabalho ampliado²⁵ do mundo”.²⁶

²⁰ O termo socioambiental não é um neologismo vago, é um posicionamento político que expressa um valor: “a inevitável necessidade de procurar *compatibilizar* as atividades humanas em geral – e o crescimento econômico em particular – com a manutenção de suas bases naturais, particularmente com a conservação ecossistêmica.” VEIGA, José Eli da. A emergência socioambiental. 2. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 2007, p. 91.

²¹ LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 11. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 133-144.

²² IBAMA. Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-externo/cites?id=117>>. Acesso em: abr. 2022.

²³ *Ibid.*

²⁴ IBAMA. Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ultimas-2/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>>. Acesso em: abr. 2022.

²⁵ Acidente de trabalho ampliado (ATA) “é caracterizado por extrapolar os limites físicos de responsabilidade da organização, a curto, médio ou longo prazo, causando danos humanos, sociais, culturais, econômicos e ou ambientais, com consequências à saúde física e mental para trabalhadores e trabalhadoras, bem como para a população em geral, de forma imediata. (...)O surgimento desses acidentes, como acidente industrial ampliado, está diretamente relacionado ao processo de industrialização e ao desenvolvimento de novas tecnologias de produção, surgidos a partir da Revolução Industrial. (RAMOS, Mariela Pitanga *et al.* Acidente de trabalho ampliado: o rompimento da barragem de Fundão nos jornais impressos do Espírito Santo. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 2020;45:e37. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbso/a/qBttqt4wZbHzQqR9TBpZx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: ago. 2022.

²⁶ National Geographic. Quase dois anos depois, familiares de 11 vítimas de Brumadinho ainda não velaram seus mortos. Disponível em:

Nos termos da Resolução nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, da Agência Nacional de Mineração (ANM), “todos os episódios recentes de rompimento envolveram barragens de rejeitos construídas e alteadas pelo método construtivo ‘a montante’,²⁷ cuja eficiência e segurança são controversas”. À época da publicação, havia 84 barragens construídas ou alteadas por meio dessa técnica ou por método não declarado.²⁸

A resolução aponta existirem, em fevereiro de 2019, “218 barragens de mineração classificadas como de alto dano potencial associado, ou seja, dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento (...) com possibilidade de perda de vidas humanas e sérios danos sociais, econômicos e ambientais”. Foi a partir da publicação dessa resolução, que a ANM passou a proibir a instalação de novas barragens a montante em todo o território nacional.²⁹ O problema torna-se ainda mais preocupante devido ao reduzidíssimo número de fiscais necessários (cerca de um terço) para monitorar e fiscalizar as barragens por todo o país.³⁰

Portanto, há um risco iminente de novas tragédias como as que ocorreram em Minas Gerais e, conseqüentemente, de explosão de demandas judiciais visando a reparação pelos danos causados. Os rompimentos de Mariana e Brumadinho, por exemplo, geraram mais de 65 mil processos judiciais, como se observa nos dados de Acompanhamento de Processos das Ações de Grande Repercussão, fornecidos pelo Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentados a seguir.

<<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/10/quase-dois-anos-depois-familiares-de-11-vitimas-de-brumadinho-ainda-nao-velaram>>. Acesso em: abr. 2022.

²⁷ Art. 2º-A [...] § 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado (BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm>. Acesso em: nov. 2022.

²⁸ BRASIL. Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração. Gabinete do Ministro. Resolução nº 4, de 15 de dezembro de 1999. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63799094/do1-2019-02-18-resolucao-n-4-de-15-de-fevereiro-de-2019-63799056>. Acesso em: abr. 2022.

²⁹ *Ibid.*

³⁰ EL PAÍS. As 50 barragens em alto risco que mantêm a bomba-relógio da mineração em Minas. São Paulo: 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/as-50-barragens-em-alto-risco-que-mantem-a-bomba-relogio-da-mineracao-em-minas.html>>. Acesso em: abr. 2022.

Figura 1 - Quantidade de processos judiciais no caso de Mariana.



Fonte PainelCNJ.qvw

Figura 2- Quantidade de processos judiciais no caso de Brumadinho



Fonte: PainelCNJ.qvw

Diante desse cenário, é importante analisar e discutir a natureza dos danos nessas situações a fim de afastar incertezas jurídicas, identificar soluções reparatórias às vítimas desse tipo de desastre e responsabilizar devidamente os causadores a fim de evitar que novos desastres ocorram.

Além disso, o dever de fundamentação ou de motivação está previsto na Constituição Federal, art. 93, IX, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”.³¹ O Código Processual Civil (CPC), por sua vez, estabelece o dever de motivação no artigo 489, §1º, inciso IV do CPC, ao afirmar não estar fundamentada decisões que se limitam a indicar ou parafrasear dispositivos legais, sem explicar a relação com o caso concreto ou utilizando conceitos vagos e que não enfrente todos os argumentos capazes de enfraquecer o mérito da decisão.³²

³¹ BRASIL. Constituição (1988), op. cit.

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: abr. 2022.

4 O DANO MORAL

O dano moral juridicamente indenizável é o que decorre da violação de direitos da personalidade. Portanto é um dano que recai sobre a esfera extrapatrimonial ou não material do indivíduo, em outras palavras, é um dano que não se projeta sobre o patrimônio da vítima, razão porque se fala em reparação, e não em ressarcimento. Assim, eventuais valores recebidos a título de indenização por dano moral não visam o acréscimo patrimonial do lesado.³³

Nos termos do art. 5º, V, Constituição Federal (CF/88) “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Ainda, de acordo com o art. 5º, X, da CF/88, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.³⁴ Dessa forma, tanto a proteção aos direitos da personalidade, quanto a indenização por dano moral são direitos fundamentais protegidos pela ordem constitucional e integrantes materiais das cláusulas pétreas.

Theodoro Júnior³⁵ destaca que apesar do dano moral ser explicitamente previsto no ordenamento jurídico e amplamente discutido judicialmente, não há uma definição clara do seu conceito e da sua dimensão na lei. Por isso, o autor afirma que cabe à doutrina e à jurisprudência a realização dessa tarefa, sem deixar de formular sua própria definição:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”). Derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”. Traduzem-se em “um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida” capaz de gerar “alterações psíquicas” ou “prejuízo à parte social ou afetiva do patrimônio moral” do ofendido

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, “o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade),

³³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2022, p. 515-516. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/46/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/46/2)>. Acesso em: abr. 2022.

³⁴ BRASIL. Constituição (1988), *op. cit.*

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. V. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972295/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dfrontmatter01\]/4/16/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972295/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dfrontmatter01]/4/16/2)>.

violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente³⁶". Para Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.³⁷

Esse entendimento também pode ser observado em decisões judiciais como a seguinte, do TJMG:

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, reputação, personalidade ou sentimento de dignidade, experimentando dor, humilhação e constrangimentos. 3. Cabe ao autor demonstrar que a atividade desenvolvida pela apelada lhe causou prejuízos, afetando, inclusive, seu sustento em razão da construção de barragem.³⁸ (grifos nossos)

Nos casos de desastres com derramamento de lama tóxica por rompimento de barragem, observou-se demandas ao judiciário pelo reconhecimento do dano moral visando a responsabilização e, conseqüentemente, a obtenção de indenizações decorrentes da violação de direitos que, *a priori*, não estariam abarcados exclusivamente por direitos da personalidade. Apontam como lesão, por exemplo, a destruição de rios, do modo de vida de pescadores e da natureza exuberante que sempre integraram suas vidas e a história e a tradição de toda a comunidade. Isto é, direitos que são comumente identificados como integrantes dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, como a destruição de um rio que causa prejuízo à atividade de pesca para uma comunidade identificável e que também viola o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ou o dano ao patrimônio cultural de uma comunidade.

Embora a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dessas pessoas (bens jurídicos tradicionalmente reconhecidos como abarcados pelos direitos da personalidade) não tenham sido lesados, é indiscutível que elas experimentam danos que extrapolam sua esfera meramente patrimonial. Há, portanto, de um lado, lesão a direitos tradicionalmente identificados como direitos coletivos, difusos e individuais

³⁶ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Dano Moral e Direitos Difusos e Coletivos. In: _____. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3, p. 35.

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 4, p.423. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596144/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/6/1:4\[16%20%2Cp.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596144/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/6/1:4[16%20%2Cp.]>). Acesso em: abr. 2022.

³⁸ TJMG, Apelação Cível nº 1.0439.12.010458-3/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, julgado em 01/08/2019, DJe 09/08/2020.

homogêneos e, de outro, o fato de que essas lesões efetivamente causam danos extrapatrimoniais às vítimas.

Diante desse cenário de incerteza, surgem algumas indagações: Deve-se operar um alargamento da compreensão dos direitos da personalidade de maneira a abarcar os direitos invocados? Ou esses direitos pertencem a outro grupo de direitos? Todo e qualquer dano à esfera extrapatrimonial do indivíduo, à exceção do dano estético, que já é amplamente reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina, é um dano a direito da personalidade? Há incompatibilidade na reparação por danos morais a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos em pedidos individuais? Quais as fundamentações presentes em decisões concessivas de danos morais nessas situações? Os juízes enfrentam adequadamente a questão da natureza do dano moral quando o reconhecem?

4.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

No direito contemporâneo, os direitos fundamentais ganharam importante papel na elaboração das constituições. Essa afirmação sustenta-se na ideia de que, na atual sociedade, as constituições são elaboradas não só para repartir os poderes e as competências, mas também para salvaguardar os direitos fundamentais, como ensina Mendes.³⁹

Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Enquanto direitos subjetivos, os direitos fundamentais outorgam aos titulares a possibilidade de impor os seus interesses em face dos órgãos obrigados. Na sua dimensão como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático

Nesse sentido, um desses importantes direitos fundamentais é o direito da personalidade. Segundo Pereira⁴⁰, a concepção dos direitos da personalidade está intimamente ligada à existência do indivíduo, uma vez que é através desta que se inaugura a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Entretanto,

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Brasília, vol. 2, n. 13, junho/2009.

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 182. Livro Digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>>. Acesso em: ago. 2022.

apesar desse direito ser ínsito à pessoa natural, a sua expressão independe de qualquer manifestação de vontade.

Para Amaral⁴², para vários dos civilistas, como Pontes de Miranda e Orlando Gomes, os “direitos da personalidade são direitos subjetivos, ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual”. Dessa forma, o direito de personalidade confere ao indivíduo mecanismos efetivos para proteger outros direitos essenciais à existência, tais como a vida, a imagem, a honra, dentre outros na visão de Francisco Amaral.⁴³

Já para Gonçalves⁴⁴, a definição dos direitos da personalidade estrutura-se na concepção de que tais direitos, diferentemente dos direitos economicamente apreciáveis, não são separáveis do sujeito de direito e estão ligados perpétua e permanente a ele. Segundo esse autor⁴⁵, as características dos direitos da personalidade são elas: intransmissibilidade e irrenunciabilidade, absolutismo, não limitação, imprescritibilidade, impenhorabilidade, não sujeição a desapropriação e vitaliciedade.

Conforme Gonçalves⁴⁶, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade estão diretamente ligadas à indisponibilidade do direito de personalidade, uma vez que tais direitos nascem e se extinguem com os seus titulares, Embora isso seja um consenso doutrinário, tais direitos podem ser relativizados devido à expansão tecnológica, como o uso da imagem para fins comerciais ou culturais, por exemplo. Já quanto ao absolutismo, tem-se como consequência de sua oponibilidade *erga omnes*, ou seja, impõem a todos um dever de abstenção, de respeito, enquanto a não limitação refere-se à não taxatividade de tais direitos.

Ainda na visão desse autor⁵⁰, outras características dos direitos da personalidade mostram-se igualmente importantes. Para ele, a imprescritibilidade está relacionada a não existência de um período determinado para ser usufruído, ao

⁴² AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 353. Livro Digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>>. Acesso em: ago. 2022.

⁴³ *Ibid.*, p. 353.

⁴⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v 1 - parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 72. Livro Digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>>. Acesso em: ago. 2022.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 73.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 74.

⁵⁰ *Ibid.*

passo que a impenhorabilidade diz respeito à inseparabilidade do direito de personalidade. Consequentemente, os direitos da personalidade são indisponíveis.

Por fim, conclui que tais direitos são insuscetíveis de desapropriação, por se conectarem à pessoa de modo não amovível, enquanto a vitaliciedade refere-se à perpetuidade desses direitos até a morte do indivíduo, por isso, são vitalícios, ainda que após a morte, alguns desses direitos sejam resguardados, como o respeito ao morto, por exemplo.⁵²

4.2 DANO MORAL E TUTELA COLETIVA

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, ao analisar a possibilidade de reparação por danos morais a direitos coletivos e difusos, a conceituação de que “os danos morais são lesões à esfera extrapatrimonial de um indivíduo, ou seja, a seus direitos da personalidade” erroneamente indicaria uma impossibilidade de reparação por dano moral a direito coletivo ou difuso, por não se tratar da tutela dos direitos da personalidade de uma pessoa (física ou jurídica). Assim, “não seria possível se imaginar, *a priori*, um dano moral a interesses difusos, como, por exemplo, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural”⁵³, que são justamente parte dos bens jurídicos que as vítimas afirmam atingidos.

Entretanto, o art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, instrumento para tutela de interesses coletivos, expressamente prevê a possibilidade de ação popular para se promover a reparação por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a outros direitos coletivos e difusos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social**⁵⁴. (Grifos nossos).

Há, portanto, suporte legislativo para se operar um alargamento da compreensão dos direitos da personalidade de maneira a incluir a tutela de direitos

⁵² *Ibid.*

⁵³ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *op. cit.*

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: abr. 2022.

coletivos e difusos, tendo em vista que, segundo os autores, não existe personalidade jurídica coletiva difusa. Assim sendo, nada impediria que se adotasse esse mesmo critério para indenizar vítimas por danos morais ao meio ambiente. Essa solução conferiria uma maior efetividade aos mandamentos constitucionais e legais do dever de reparação pelos prejuízos gerados e, ao mesmo tempo, a adequação lógico-sistemática com as normas da Lei de Ação Civil Pública.

Contudo, segundo os autores, “o dano moral difuso tutelado pela previsão legal somente pode ser caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade)”⁵⁵, pela própria natureza coletiva dos interesses tutelados. De fato, seria uma impropriedade falar de um dano moral difuso individual. Para os autores, esse entendimento relativo à tutela coletiva seria uma exceção justificada: (i) pela limitação dos legitimados para propor ação civil pública; (ii) pela destinação dos recursos a fundos de proteção de direitos difusos e (iii) pela importância dos interesses tutelados. O STJ possui entendimento semelhante, conforme se extrai nos dois julgados a seguir, que tratavam de direitos consumeristas:

8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada. (...) **12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade** (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. **13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável**⁵⁶ (grifos nossos).

5. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo. 6. O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública

⁵⁵ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *op. cit.*

⁵⁶ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4). Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJe: 14/08/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731400&num_registro=201403034024&data=20180814&formato=PDF>.

para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado. Precedentes. (...)11. **A grave lesão de interesses individuais homogêneos acarreta o comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas, razão pela qual é capaz de reclamar a compensação de danos morais coletivos.** 12. Na hipótese concreta, foram indicadas vulnerações graves à moralidade pública contratual, de significância razoável que ultrapassa os limites da tolerabilidade, razão pela qual foram verificados os requisitos necessários à condenação da recorrente à compensação de danos morais coletivos⁵⁷. (Grifos nossos).

Assim, é possível que violações de direitos individuais homogêneos sejam capazes de causar danos morais coletivos, “quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado”⁵⁸, a serem reparados em ações civis públicas, mas não em ações individuais. Permanece, portanto, a situação-problema de como fundamentar a concessão de indenizações nas ações individuais nas situações anteriormente mencionadas.

4.3 DANO MORAL INDIRETAMENTE CAUSADO

Uma possível argumentação é a de que o dano moral ambiental não pode ser entendido como um dano moral ao meio ambiente – embora em alguns textos constitucionais de perspectiva biocêntrica, a exemplo do equatoriano, a natureza seja considerada sujeito de direito, resultando na possibilidade de que a própria natureza, evidentemente representada, ingresse em Juízo para pleitear reparação – mas como um dano moral ao indivíduo, indiretamente causado pelo dano ambiental.

Importante salientar que não se está a falar de dano moral indireto, o dano extrapatrimonial causado reflexamente a um dano patrimonial anterior suportado pelo mesmo sujeito. Também não se pode confundir com o conceito de dano moral reflexo ou por ricochete, aquele sofrido por um sujeito em função de um dano moral ou patrimonial sofrido por alguém próximo a ele.

⁵⁷ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.515 - RS (2016/0046140-8). Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJe: 29/05/2018. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717007&tipo=0&nreg=201600461408&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180529&formato=PDF&salvar=false#:~:text=5.,%C3%A0%20comunidade%20como%20um%20todo>>.

⁵⁸ RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4). Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DJe: 14/08/2018, p.13. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731400&num_registro=201403034024&data=20180814&formato=PDF>.

Portanto, o dano moral ambiental seria um dano personalíssimo extrapatrimonial gerado pelos prejuízos ao meio em que o indivíduo vivia. Essa parece ter sido a solução adotada em uma das sentenças analisadas, do TJMG, em que a juíza condenou a ré “pelos danos morais sofridos em razão da alteração causada pelo rompimento da barragem no meio ambiente em que a autora vivia”. Na fundamentação, a juíza levou em consideração a importância do meio natural em que a requerente vivia para a concessão dos danos morais.

[...] não pairam dúvidas de que a autora sofreu danos das mais variadas espécies, tanto morais como materiais. [...] Comprovado, ainda, que a autora perdeu a moradia/propriedade e teve que se deslocar de forma permanente de onde vivia com sua família, já que **sua casa e arredores, situados em meio a natureza exuberante, foram devastados** [...]. Incontestáveis, portanto, os abalos emocionais sofridos pela autora que, além de sofrer com a morte dos seus familiares e **alteração no meio ambiente em que vivia**, teve que se mudar de forma repentina e traumática da bela região, **não restando nenhuma lembrança física do que ali viveu com os seus familiares**.⁵⁹ (grifos nossos)

Em outra das sentenças selecionadas, é possível extrair o idêntico raciocínio, ou seja, os danos morais seriam indiretamente causados pelos danos ambientais. No caso, as requeridas, a Samarco e a Vale, identificaram, inclusive, a problemática apresentada neste trabalho, alegando em sua defesa que o dano ao meio ambiente é objeto de tutela coletiva, e não de pedido individual, o que caracterizaria falta de interesse de agir por ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita. Entretanto, segundo o juiz, “o dano ambiental pode afetar o bem jurídico ambiental e outros interesses jurídicos individuais, que podem ser buscados em demanda individual, independente da ação coletiva existente, uma vez que a sentença da demanda individual atingirá somente as partes envolvidas”.

Todavia, ainda que se admita o dano moral como causado indiretamente pelo dano ambiental, permanece a dúvida acerca de quais são os bens jurídicos afetados que justificam a indenização nas situações apresentadas, tendo em vista que só há danos morais a direitos da personalidade. Quando se considera que todo e qualquer dano à esfera extrapatrimonial, com exceção do dano estético, será reparado por dano moral, ignora-se a existência de outros direitos da esfera extrapatrimonial do indivíduo. A extensão dos danos provocados pelo deslocamento abrupto da lama

⁵⁹ TJMG, processo nº 5001317-68.2019.8.13.0090, Juíza Perla Saliba Brito, 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Brumadinho, julgamento em 05/05/2020.

tóxica costuma ser tão extenso que as vítimas passam a sentir um vazio existencial pela deterioração global de sua qualidade de vida.

5 O DANO EXISTENCIAL

O reconhecimento do dano existencial originou-se na Itália em 1986, em sentença da Corte de Cassação. O caso dizia respeito à vítima de erro médico que ficou irreversivelmente impotente. A Corte considerou ter ocorrido o comprometimento da sua “vida em relações”, porque não poderia mais ter relações sexuais, e dos projetos de vida da vítima e da sua esposa, tendo em vista que planejavam ter filhos. A decisão reconheceu o dano existencial em função da piora da qualidade de vida que acompanhará permanentemente a vítima após o evento danoso. O dano “causou um ‘não poder mais fazer como antes’; um ‘não fazer’; ou, um ‘ter que fazer diferente’, expressões usadas pela doutrina e jurisprudência italianas para indicar a presença de um dano existencial”.⁶⁰

A categoria do dano existencial surgiu no direito italiano para atender necessidades específicas de adaptação normativa que permitissem reparar adequadamente situações fáticas juridicamente desassistidas. O seu surgimento representou o início de profundas mudanças que modernizaram o ordenamento jurídico italiano, afastando-o da perspectiva patrimonialista da responsabilidade civil.⁶¹ Isso porque o direito italiano apenas permitia indenização de danos extrapatrimoniais quando as situações eram previstas em lei e se originassem de ilícitos penais⁶², problemática inexistente no Brasil.

A substituição de uma tradicional concepção dicotômica, de danos patrimoniais e extrapatrimoniais ou materiais e não materiais, focada no patrimônio, para uma formulação centrada na dignidade da pessoa humana, permite ampliar a identificação de novos tipos de danos não antes contemplados. Assim, a categoria do dano existencial pode ser importada para o contexto brasileiro por razões práticas-ideológicas, pois ela permite, de acordo com Gonzáles e Mamani⁶³, contemplar

⁶⁰ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. DANO EXISTENCIAL: para além do dano moral. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 17. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27899>>. Acesso em: mai. 2022.

⁶¹ GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Lidia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. REDES. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Anoas, V. 6, N. 1, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4352/pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

⁶² DIAS, André Luiz Freitas (org) e REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (org). Dano-morte, Macroeconomia e Dano existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021.

⁶³ GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Lidia Quequejana, *op. cit.*

situações fáticas relacionadas à deterioração da qualidade de vida, mas que se encontravam negligenciadas:

‘O fazer não produtor de riqueza’ não é o mesmo que antes, embora possa utilizar-se outras locuções recorrentes: as atividades realizadoras da pessoa humana, a perturbação da agenda cotidiana, uma diversa relação com o tempo e o espaço, a renúncia forçada de situações felizes. Em síntese, a deterioração da qualidade de vida da pessoa. Esse é o panorama em que se formula o denominado “dano existencial”.

Com efeito, o dano existencial, como nova subespécie de dano à pessoa, corresponde a lesão que afeta a plena esfera do ‘valor homem’ compreendido em sua complexidade.

[...]

Postula-se, assim, que o dano existencial consiste propriamente em uma renúncia não desejada a realizar uma atividade ou ato que se realizava com frequência.⁶⁴

O dano existencial é, portanto, uma espécie de dano extrapatrimonial que atinge a esfera de liberdade do indivíduo. Entretanto, não se refere a qualquer aspecto da liberdade. O dano existencial é aquele que priva forçosamente o exercício de atividades lícitas, cotidianas e realizadoras da pessoa humana, disponíveis antes do evento danoso. Impõe um não fazer que frustra seu projeto de vida, na medida em que condiciona e limita suas atividades realizadoras prospectivas. Consequentemente, essa categoria de dano restringe escolhas de vida relacionadas ao aspecto existencial do indivíduo.⁶⁵

O cerne do dano existencial, nessa perspectiva, está relacionado no impedimento da “concretização de um projeto de vida de caráter global”.⁶⁶ Esta é a marca distintiva em relação aos demais danos extrapatrimoniais. Decisão proferida pelo judiciário português, por exemplo, em julgamento envolvendo vítima jovem de acidente de trânsito, identificou a presença do dano existencial em função das consequências do acidente afetarem:

[...] ‘todas as vertentes das respectivas relações sociais, para o futuro’, empecilho à expressão da ‘força vital orientada para a realização do eu’, a inviabilizar o apelado ‘de se tornar protagonista da sua própria existência’, tendo tal sinistro provocado sua ‘incapacidade permanente e parcial para o trabalho’ [...].⁶⁷

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O dano ao projeto de vida: uma leitura à luz do humanismo existencial e do direito comparado. Revista dos Advogados de Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/3964/3481>>.

⁶⁶ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes, *op. cit.*, p. 13.

⁶⁷ FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite, *op. cit.*

Nessa perspectiva, o dano existencial pode ser resumido, num grupamento de valores, do qual se avultam não comensuráveis se não pelo indivíduo que os detém, como a perda da relação sociocultural com a biodiversidade – essa relação pensada a partir da relação indissolúvel entre cultura e natureza –, e o prejuízo as formas de sustento da pessoa afetada, etc.

5.1 AUTONOMIA EM FACE DO DANO MORAL

A doutrina ainda avalia a possibilidade do reconhecimento do dano existencial autonomamente ao dano moral ou sua inclusão no “conceito de dano moral puro”, pondera Theodoro Júnior. O autor também se refere ao dano existencial como sinônimo de “dano ao projeto de vida”.⁶⁸ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também emprega os termos como sinônimos.⁶⁹

O projeto de vida espelha, em outros termos, as relações do ser com a sua ambiência e seu lugar sociocultural (*mundo circundante*), as relações que estabelece, seja em casa, juntos aos familiares, seja nos espaços sociais (*mundo humano*), e a relação perante a si mesmo (*mundo próprio*). Assim, compartilhando-se o cotidiano, as experiências, os projetos e os objetivos comuns no respectivo contexto sociocultural, o indivíduo é chamado a construir, de forma *realista*, sua própria história vivencial. [...] O projeto de vida, em síntese, traduz as *possibilidades de concretudes* dentro do existir humano *em sociedade* [...].⁷⁰

Da definição apresentada de dano existencial, observa-se de plano a principal distinção em relação ao dano moral: há, além da questão subjetiva, um aspecto objetivo, “pertinente ao cerceamento da liberdade do indivíduo de exercer atividade relevante à sua realização pessoal como ‘ser-no-mundo-com-os-outros’⁷¹. Há, portanto, uma realidade fática, externa ao indivíduo, que o impede de realizar atos imprescindíveis à sua autorrealização”.⁷²

Por conseguinte, a lesão projeta-se para fora do indivíduo afetando também o modo de se relacionar com o corpo social e com o espaço que o cerca. Tomando por base a definição de dano moral apresentada por Theodoro Júnior, o dano

⁶⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*

⁶⁹ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes, *op. cit.*, p. 21-22.

⁷⁰ FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite, *op. cit.*

⁷¹ Expressão existencialista inspirada no pensamento do filósofo alemão Martin Heidegger (1889-1976) e adotada pela jusfilósofa Jeannette Antonios Maman, docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O dano ao projeto de vida: uma leitura à luz do humanismo existencial e do direito comparado. Nota de rodapé nº 10, p. 3. Revista dos Advogados de Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/3964/3481>>.)

⁷² *Ibid.*

existencial dele se distingue, dentre outros aspectos, porque não se restringe à esfera da subjetividade, em termos de alterações valorativas da consideração pessoal ou social produtoras de sofrimento. Há uma realidade concreta e objetiva que se impõe ao próprio indivíduo, limitando suas escolhas cotidianas.

Cuida-se, portanto, de lesões que implicam na

[...] ‘renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero’ (*ad exemplum*, ‘atividades biológicas de subsistência’. Exemplos: atividades ‘relacionadas à higiene, alimentação ou locomoção’, bem como atividades afetivo-familiares, sociais, culturais, religiosas, laborais, acadêmicas e recreativas).

Traduz o *abandono a contragosto* ‘de uma rotina incorporada à pessoa como manifestação de sua forma de ser e agir’ e de ‘um meio que a pessoa escolheu como o mais adequado ao atendimento de suas necessidades’, em face de ‘uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda’ a prejudicar as ‘próprias esferas do desenvolvimento pessoal’ e ‘social do ser humano’.

Obstaculiza ‘atividades realizadoras da pessoa, em todos os seus aspectos’, ‘uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária’ alteradora do ‘padrão usual de conduta da pessoa, na realização de seus interesses’, sob os aspectos *qualitativo* e *quantitativo*, aferíveis caso a caso.⁷³

Em uma das decisões investigadas, o “dano existencial” foi classificado, entretanto, como uma espécie qualificada de dano moral, caracterizada por um dano moral diferente do usual por afetar modo de vida ou de existência do indivíduo:

Para a correta análise das questões postas em julgamento, a sentença se vale da antropologia e da sociologia para entender o modo de vida dos pescadores e como essa categoria foi duramente afetada pelas grandes tragédias da mineração. No campo jurídico, a sentença aborda as normas da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco e o **dano existencial causado em razão da perda do modo de vida dessas pessoas atingidas pelo desastre** da Samarco, que afetou milhares de pescadores ao longo do Rio Doce.

[...] Já o dano moral pode ser muito maior, hipoteticamente, em um pescador amador do que em eventual pescador profissional que faz da atividade tão somente um meio de gerar recursos financeiros. Nesse contexto, cumpre destacar uma terceira categoria de pescador que não se encontra regulado na Lei nº 11.959/2009, que é o pescador de fato, embora sem registro no órgão competente. É uma realidade viva. Assim acontece com muita frequência no interior do Brasil, especialmente nos rios que cortam o Estado de Minas Gerais. Essas são as **pessoas mais simples, que muitas vezes possuem o seu modo de existência estritamente ligado à pesca**. Pessoas verdadeiramente atingidas pelo Desastre da Samarco e que não podem sofrer um segundo dano ao verem o Poder Judiciário negar uma pretensão legítima por ausência de cumprimento de uma burocracia estatal. **Em tese, pode haver uma espécie qualificada de dano moral nesses casos, em que pode-se estar diante de um verdadeiro dano existencial**, a depender da prova produzida no processo judicial.

[...] O dano moral percebido no caso concreto se apresenta de modo qualificado. **É que o desastre da Samarco atingiu a liberdade de escolha da parte autora, em verdadeira afronta ao projeto de vida que a pessoa atingida elaborou para sua realização como ser humano**. Com efeito, a destruição do rio interfere no destino da pessoa, pois afeta o que o pescador

⁷³ *Ibid.*

ou ribeirinho decidiu fazer com a sua vida. É uma espécie qualificada de dano moral, já nominada por parte da doutrina como dano existencial. **O dano existencial leva a uma alteração substancial no curso normal da existência de uma pessoa**, com dificuldade ou impossibilidade total na realização do planejamento de vida do atingido (Grifos nossos).⁷⁴

Percebe-se, portanto, que, de acordo com essa decisão, a característica qualificadora do dano moral é, em última análise, o comprometimento do projeto de vida enquanto atividade realizadora da pessoa humana. Ou seja, para o magistrado, pode-se estar diante do dano existencial devido à expansão dos danos além do âmbito do próprio indivíduo e ao fato do dano afetar elemento essencial na determinação do modo de vida das vítimas: no caso, a inviabilização da pesca ocasionada pela poluição.

O rio possuía um significado muito além do que meramente uma fonte de renda ou de lazer para os autores. Ele integrava o modo de existir dos pescadores. Assim, permitia que as vítimas se reconhecessem enquanto pescadores (o ser), era a fonte de renda e de sustento de suas famílias, moldava os laços sociais dos pescadores entre si, com a família e com a comunidade (com os outros), bem como as formas de interação com o ambiente físico e constituía elemento determinante da cultura ribeirinha (no mundo).

Essas diferentes significações e valores do meio ambiente para o modo de vida das vítimas foram destacadas em diversos momentos da fundamentação da sentença que, inclusive, dedicou capítulo específico à análise do modo de vida dos pescadores:

Pela dimensão dos desastres provocados pela mineração, é simplesmente impossível deixar de imaginar que a ofensa à dignidade da pessoa humana aconteceu. É o caso do pescador que teve toda a vida ligada ao rio modificada pela destruição do Rio Doce.

[...]

Inicialmente, cabe destacar a impossibilidade do correto julgamento de uma ação de indenização por danos morais causados a pescadores em virtude do rompimento de barragem de rejeitos de minérios sem a observação direta das práticas de pesca artesanal, as quais revelam aspectos fundamentais da vida social de pescadores.

Cabe destacar que os pescadores, geralmente, têm uma percepção apurada do funcionamento do ecossistema nos quais são ao mesmo tempo utentes e partícipes, devido ao exercício cotidiano de suas atividades de captura.

Os conhecimentos e modo de vida dos pescadores são transmitidos informalmente de geração para geração. Eles podem, desde que provocados, descrever com detalhes os ciclos hidrológicos e meteorológicos que incidem no Rio Doce, bem como aspectos de sua topografia submersa e o comportamento das espécies aquáticas e não aquáticas.

⁷⁴ TJMG, processo nº: 0521.16.005494-1, Juiz Bruno Taveira, 2ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova, julgado em 29 de junho de 2020.

[...] Além de uma atividade desempenhada para suprir a subsistência material, a dedicação à pesca pode revelar um mundo repleto de significados conferidos por aqueles que a praticam.

É esse conjunto de significados conferidos ao modo de vida do pescador que deve ser levado em consideração na fixação do dano moral.

Ao destruir, por exemplo, o Rio Doce, as mineradoras estão destruindo o modo de vida de milhares de pescadores, em evidente ofensa à dignidade dessas pessoas, em que se mostra cabível a indenização.

[...] comunidades de pescadores consideram o divino em sua forma de ver e viver a pesca.

Dias Neto (2012, p. 15) esclarece ser possível entender que grupos de pescadores, em geral, formulem um conceito de natureza como algo semelhante a uma comunidade de vida. Existiria verdadeira teorização acerca das formas de interação dos seres que a constituem, com termos próprios. Os pescadores fariam uma mistura entre o universo natural/social e social/sobrenatural atualizada na percepção que têm da natureza e objetivada nas suas práticas haliêuticas.

Esses pescadores, atingidos por desastres provocados por empreendimentos minerários, usavam o rio não só para lutar pela vida, ao eventualmente buscar o sustento, como também como modo de vida forjado por anos de existência dedicados aos trabalhos haliêuticos.

O magistrado descreveu em sua fundamentação o quanto o meio ambiente está imiscuído à existência dos pescadores. O pescador, o peixe, o rio, o ecossistema, a pesca, a comunidade e o divino formam um amálgama. É como se esses elementos fossem extensões dos próprios pescadores. Nesse sentido, o juiz argumentou que os universos naturais, sociais e sobrenaturais estão intrinsecamente conectados. Portanto, a inutilização do rio atinge a existência própria do pescador. Observa-se a preferência pelo uso da expressão “viver a pesca”, ao invés de “viver da pesca”, como recurso argumentativo para salientar o valor transcendental da atividade pesqueira para o pescador de fato.

Trata-se de pessoas que, em função da poluição do rio e do lago, viram-se alijadas de exercer a atividade que dava sentido às suas vidas, sendo agora forçadas a alterar os seus estilos de vida. Portanto, o dano existencial emergiu da lesão a bens jurídicos fundamentais para o regular exercício de atividades realizadoras das vítimas, compelindo-as a alterar seu cotidiano. No caso, atividades que exerceram durante toda a vida e que provia o sustento das suas famílias.

Nas demais sentenças analisadas, o dano moral também foi reconhecido em função da alteração do cotidiano das pessoas causada pelos danos ambientais. Porém, a identificação do dano existencial não foi sequer suscitado, tendo as situações sido tratadas como danos morais. De modo geral, o dano moral foi reconhecido como sendo os abalos psicológicos sofridos pelas vítimas como

consequência da alteração dos seus modos de vida que os danos ambientais lhes impuseram.

Ou seja, assim como já foi supramencionado, considerou-se que o dano moral foi causado indiretamente. Entretanto, também não foi especificado quais os direitos da personalidade efetivamente atingidos, limitando-se as decisões a reconhecerem que a alteração do projeto de vida foi apta a causar sofrimento. Além disso, por se tratar de dano ambiental, considerou-se que a obrigação pela reparação dos danos extrapatrimoniais dele resultante é do tipo objetiva e integral.

Em uma das decisões, por exemplo, foi concedido danos morais em função da importância do Rio Doce para a história da cidade, da privação imposta à população ao lazer que o rio e a praia proporcionavam aos moradores e da beleza que possuía. O juiz destaca que o Rio Doce é a razão de ser para a existência da cidade:

Outro ponto que me faz concluir pela existência do dano moral é o fato de que o ato das requeridas destruiu a história de uma Cidade e, principalmente, da Vila de Regência, conhecida, nacionalmente, pelo seu litoral, extremamente favorável à prática do surfe, sem deixar de falar no lazer que os moradores da vila foram privados, por conta da impossibilidade de utilização das águas do Rio Doce e da sua praia.

O RIO DOCE não se formou por causa de Linhares, mas Linhares é que foi formada em função da presença do RIO DOCE, que, diante de sua importância para a região, faz parte do hino de nossa Cidade.

Até neste ponto o ato das requeridas teve interferência, pois, hoje, os moradores da Vila de Regência não conseguem mais cantar o hino de Linhares, na forma como visto por seu compositor.

Em sua composição, o poeta retrata a beleza que era ver a caminhada do Rio Doce em busca do mar, com pessoas pescando e o pôr do sol a refletir suas águas.

Em outra das decisões selecionadas, o dano moral foi concedido sob o fundamento de que a vítima teve uma **“significativa alteração em seu modo de vida**, o que abala substancialmente sua dignidade, notadamente a sua moral e honra subjetiva” (grifos nossos). Identificou-se como causa dessa alteração a interrupção da “realidade pacata e interiorana anteriormente existente”, pois a autora foi compelida a conviver com barulho de máquinas e helicópteros e com um fluxo intenso de pessoas, e o fato de que “a localidade, agora, carrega a mácula de ser vinculada a uma tragédia conhecida mundialmente”. A magistrada considerou que houve lesão ao “direito a ter um ambiente ecologicamente equilibrado e a desfrutar de sua terra”. Destacou ainda que foi na região afetada (mundo circundante) que a vítima desenvolveu seus laços familiares e sociais (mundo humano).

Por fim, na última sentença analisada, a autora requereu o reconhecimento dos danos morais alegando, dentre outras coisas, a perturbação à vida pacata e:

[...] danos ambientais e sociais diretos no Bairro Córrego do Feijão, tais como a destruição de moradias e estruturas urbanas, destruição de áreas de preservação permanente, isolamento geográfico, mortandade de animais, impacto em plantações nas áreas rurais, restrições à pesca, danos à saúde, mortandade da fauna silvestre e doméstica, suspensão do abastecimento de água e a interrupção das atividades econômicas da região.

Afirmou que vive tomados pelo medo e por sensações jamais experimentadas e que já não encontram mais vontade de viver em Brumadinho. Pontuaram que a devastação do meio ambiente trouxe a contaminação do Rio Paraopeba e a impropriedade da água para banho, pesca, lavoura e consumo, sem contar o mau cheiro, além de muitos ratos, carrapatos, pulgas, e outros bichos começaram a aparecer, o que assusta e acarreta sofrimento a Requerente.

O pedido de danos morais foi concedido em razão do desmantelamento da “realidade pacata e interiorana anteriormente existente” e da “significativa alteração em seu modo de vida”, tendo “que conviver com a mudança de rotina da comunidade”. Argumentou que a vítima não mais poderá “desfrutar de sua terra violada por décadas e décadas, eis que a recomposição do meio ambiente ecologicamente equilibrado demandará, quiçá, dezenas de anos”.

Portanto, somente em uma das decisões selecionadas, a incidência do dano existencial foi suscitada e, mesmo assim, como espécie qualificada de danos morais. Nas demais, o dano moral foi concedido em função do sofrimento provocado pelos danos ambientais ao meio em que as vítimas viviam e da consequente alteração imposta no seu cotidiano.

5.1.1 Bens Jurídicos

Os bens jurídicos objetos de tutela por dano moral são os direitos da personalidade. Eles estão relacionados a aspectos inatos do indivíduo e são adquiridos com o nascimento, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (os bens jurídicos expressamente citados pela CF/88, no art. 5º, X). As lesões a esses bens refletem na consideração pessoal ou social da vítima, causando-lhe sofrimento. Já o bem jurídico essencialmente tutelado pelo dano existencial é a liberdade de escolha de realização de atividades lícitas e cotidianas componentes de um projeto de vida:

O dano moral é inerente e ínsito à condição humana; o dano existencial está representado na lesão dos “afazeres domésticos”, das “atividades realizadoras da pessoa”, do “perturbamento da vida cotidiana”, de um

“diverso relacionamento com o tempo e espaço”, da “quantidade da vida” ou perda de “ocasiões felizes”.⁷⁵

Os direitos da personalidade, já tratados neste estudo, são ínsitos à pessoa e a sua expressão independe de qualquer manifestação de vontade. Já a implementação de um projeto de vida exige a manifestação da vontade, configurada nas escolhas cotidianas que compõem o existir. Essa distinção possui uma importante consequência probatória.

De acordo com jurisprudência do STJ⁷⁶, para o reconhecimento do dano moral, basta a comprovação da existência do ato ilícito capaz de causar o dano, sendo prescindível a comprovação do dano em si. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, compartilha do mesmo entendimento:

O dano moral independe de qualquer vinculação com o prejuízo patrimonial. Os bens morais são próprios da pessoa, de foro íntimo. Os transtornos, os abalos de crédito, a desmoralização perante a comunidade em que se vive, não precisam ser provados por testemunha nem por documentos. Resulta naturalmente do fato, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo. Esse dano deve ser reparado, ainda que essa reparação não tenha caráter ressarcitório e sim compensatório. (AC 1997.01.00.042077-1 / MG. TRF/1; T3. Rel. Tourinho Neto. DJ 08/05/1998 P. 10) .

O projeto de vida, ao contrário, exige manifestação da vontade porque ele se consubstancia nas escolhas e decisões diárias tomadas pelas pessoas em suas atividades cotidianas. Ele é pessoal, identificando e individualizando o sujeito no mundo, mas é resultante da interação da pessoa com o ambiente e as pessoas que o cercam.

Dessa forma, é possível identificar objetivamente fatores externos (ao indivíduo) atrelados ao seu modo de vida. O dano existencial indenizável, portanto, diz respeito a bens jurídicos objetivos, cuja lesão tem a capacidade de comprometer o plano existencial do indivíduo considerando-o em toda a sua complexidade (realização pessoal perante a si e aos demais e a sua integração no meio em que vive). São bens jurídicos que, além de serem objetivamente identificáveis, quando lesados, produzem o cerceamento do exercício de liberdades e atividades realizadoras do homem, causando-lhe um vazio existencial.

⁷⁵ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes, *op. cit.*, p. 18.

⁷⁶ STJ, 3ª T., REsp 1.102.787/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 16.03.2010, DJe 29.03.2010. No mesmo sentido: “1. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é *in re ipsa* (...)” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.486.517/RS, Rel. Min. Diva Malerbi, ac. 03.05.2016, DJe 12.05.2016).

Bebber situa na esfera do dano existencial as ofensas a bens jurídicos (ou seja, os danos injustos e, portanto, indenizáveis) suscetíveis de 'constatação objetiva', prejudiciais à 'liberdade de escolha' e frustratórias ao 'projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano', isto é, comprometedores do 'destino escolhido pela pessoa' e do 'que decidiu fazer com a sua vida' (caso tenha se estreado em um planejamento razoável, pautado por um juízo de prognose plausível, 'dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro', se existente no horizonte do porvir a 'possibilidade ou probabilidade' de concretizar o almejado). Obtempera que o 'impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial' no indivíduo, o qual, obrigado a 'resignar-se com o seu futuro' e submetido a 'renúncias diárias' ao que se programara a executar, vê-se alijado da sua 'fonte de gratificação vital', óbice à 'realização pessoal', pivô da 'perda da qualidade de vida' e, em consequência, catalisador da 'modificação in pejus da personalidade', a infligir à vítima o replanejamento de sua vida e um 'modo diferente' de se relacionar 'no contexto social', ante 'as limitações' carretadas pelo dano.⁷⁷

A ofensa a esses bens jurídicos impõe, portanto, renúncia inevitável aos projetos de vida por força de uma realidade fática externa ao indivíduo e, portanto, fora da subjetividade. O dano necessariamente impõe, limita e condiciona as possibilidades de escolhas de vida antes disponíveis à esfera de liberdade individual do sujeito.

Diante disso, pode-se afirmar que há, portanto, bens jurídicos objetivos (imediatos), cuja lesão tem a capacidade de comprometer o projeto de vida (bem jurídico mediato). Por serem de constatação objetiva, é necessário identificar processualmente os bens jurídicos lesados, bem como demonstrar o nexo de causalidade da lesão com a conduta causadora e a relevância que esses bens possuíam no modo de vida da vítima.

Dessa forma, o dano existencial exige comprovação. Essa necessidade de produção probatória foi observada na sentença nº 2: "pode-se estar diante de um verdadeiro dano existencial, a depender da prova produzida no processo judicial" e "De acordo com a prova produzida no processo, constata-se que há muitos anos a pesca era o modo de vida dos requerentes, a profissão por eles exercida".

Além disso, outra importante consequência processual é que, como o dano moral e o dano existencial atingem bens jurídicos distintos, é possível a cumulação de indenizações por danos morais e existenciais, a ser analisado casuisticamente.

Observa-se que a natureza (objetiva, concreta e externa ao foro íntimo do indivíduo) dos bens jurídicos relacionados à esfera do dano existencial corresponde à natureza dos bens jurídicos lesionados que as vítimas de desastres por rompimento

⁷⁷ FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite, *op. cit.*

de barragem apontam e que são o objeto deste estudo. Ainda, pode-se constatar que esses bens lesados constituem elementos que integram e condicionam o exercício da vida cotidiana das vítimas.

Portanto, considerar o dano existencial como uma subespécie do dano moral ou um dano moral qualificado, como apresentado pela sentença nº 2, é uma impropriedade porque o objeto de tutela pelo dano existencial refoge do campo de incidência do dano moral: a tutela dos direitos da personalidade. Theodoro Júnior⁷⁸ classifica o dano existencial como “espécie do gênero dano não patrimonial ou dano extrapatrimonial”. Portanto, só há incidência de dano moral quando se está a discutir lesão a direito de personalidade.

5.1.2 Dano e Sofrimento

Segundo Theodoro Júnior⁷⁹, os danos morais são as lesões à esfera não patrimonial capazes de provocar inquietações desagradáveis ou constrangedoras no estado anímico de quem o sofreu. Em outras palavras, para esse autor, são danos que causam sofrimento e angústia afetando a esfera “interna e valorativa do ser como entidade individualizada”.

O conceito de danos morais está atado à questão do sofrimento e, portanto, a responsabilização visa à redução desse sofrimento, eis ser impossível a recomposição da esfera íntima que compõe a personalidade e conseqüentemente a eliminação do dano moral. Entretanto, o autor afirma que os danos morais “derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”⁸¹.

Portanto, a ideia de que o sofrimento é inerente ao dano moral não afasta o requisito de que ele se origine de lesões a direitos da personalidade. Nem se pode reduzir o dano moral a sinônimo de sofrimento, afinal, danos patrimoniais e, inclusive, existenciais causam sofrimento e alterações anímicas desconfortáveis e, por isso, motivam a busca pela tutela jurisdicional.

Segundo Bebbber⁸², o dano existencial, entretanto, não se confunde com sofrimento e nem se restringe à esfera interna do indivíduo. A sua principal

⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*

⁷⁹ *Ibid*, p. 31.

⁸¹ *Ibid*.

⁸² BEBBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais: estético, biológico e existencial: breves considerações. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009.

consequência é a impossibilidade concreta do indivíduo de continuar exercendo as atividades que conduziam sua existência, obrigando-o a ter que resignar-se com o seu futuro. Diz respeito a renúncias forçadas do que o indivíduo planejou para sua vida, levando-o a perda da qualidade de vida. “(...) impõe a reprogramação e obriga um relacionar-se de modo diferente no contexto social. É, portanto, passível de constatação objetiva”:

Enquanto o dano moral é um “sentir”; o dano existencial é mais que um “fazer”, aliás é um “não poder mais fazer”, um “dever agir de outro modo”. O dano moral está ligado à natureza “interior” da pessoa, à esfera emotiva; destina-se à consideração do que se sofreu, das angústias. O dano existencial, por sua vez, relaciona-se com o “externo”, o tempo e espaço da vítima; traz uma reviravolta forçada nos compromissos anteriormente firmados ou que ainda estavam por vir a ser estabelecidos.⁸³

No mesmo sentido, Gonzáles e Mamani⁸⁴ destacam que “a lesão existencial, portanto, não consiste em sofrer, nem em lacrimar, mas em um não fazer forçosamente induzido pelo fato ilícito de terceiro”. Segundo MONATERI⁸⁵, esse também é o sentido construído pela jurisprudência da Seções Unidas da Corte de Cassação, segundo o qual o dano existencial:

[...] se refere ao dano causado à esfera não econômica do sujeito, que altera seus costumes de vida, suas relações que lhe eram próprias, induzindo-o a eleições de vida diferentes com respeito à realização de sua personalidade no mundo externo. Essa definição, que se alinha com a natureza objetiva do dano existencial, à diferença dos prejuízos de natureza simplesmente emotiva e interior [...]

5.1.3 Estabilidade

Segundo Buarque⁸⁶, o dano moral possui natureza transitória, enquanto o dano existencial pode ter natureza transitória ou permanente, sendo o requisito para a caracterização deste a aptidão de causar impacto consistente no projeto de vida.

Em suma, de acordo com a autora, as características do dano moral e do dano existencial podem ser resumidas de acordo com a tabela a seguir:

Dano extrapatrimonial	
Dano Moral	Dano Existencial
• Atinge direitos da personalidade	• Atinge a própria existência

⁸³ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes, *op. cit.*, p. 18.

⁸⁴ GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Lidia Quequejana, *op. cit.*

⁸⁵ MONATERI, Pier Giuseppe, 2010, p. 177, apud GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Lidia Quequejana, *op. cit.*

⁸⁶ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes, *op. cit.*, p. 18.

<ul style="list-style-type: none"> ● Natureza transitória ● Não depende da prova do dano em si ● Ínsito à condição humana ● É um “sentir” ● Ligado à natureza “interior” da pessoa 	<ul style="list-style-type: none"> ● Atinge direitos constitucionais diversos dos direitos da personalidade ● Natureza transitória ou permanente ● Causa cerceamentos nas atividades cotidianas ● É um “não poder mais fazer”, um “dever agir de outro modo”. ● Relaciona-se com o “externo”: o tempo e espaço da vítima (pode ser percebido externamente) ● Exige produção probatória ● Natureza hedonista (lesão no prazer de viver)
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

5.1.4 O Dano e a Dignidade da Pessoa Humana

Como anteriormente apresentado, para Carlos Roberto Gonçalves⁸⁷, a dignidade é exemplo de bem jurídico integrante dos direitos da personalidade e, portanto, objeto de tutela por danos morais. Em decisão supracitada do TJMG⁸⁸, o magistrado se referiu como direito de personalidade o “sentimento de dignidade”. Além disso, em trecho extraído da sentença nº 2, “o dano moral deve ser reconhecido como toda lesão à dignidade da pessoa humana. Não é necessário vincular o dano moral a algum sofrimento. A violação à dignidade, de forma objetiva, é a causa do dano moral”.

Entretanto, qualquer reparação, seja ela material ou não-material, visa, em última instância, tutelar a dignidade da pessoa humana. Assim, reparar vítimas que experimentaram abruptamente uma drástica deterioração da sua qualidade de vida, por certo, visa a tutela da dignidade da pessoa humana e acresce o sentimento de dignidade. Portanto, sua tutela presta a justificar qualquer reparação devida.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil. v. 4. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596144/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/6/1:4\[16%20%2Cp.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596144/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/6/1:4[16%20%2Cp.]>). Acesso em: abr. 2022.

⁸⁸ TJMG, Apelação Cível nº 1.0439.12.010458-3/001, Rel. Des. Maurílio Gabriel, julgado em 01/08/2019, DJe 09/08/2020.

5.2 LEGITIMIDADE

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III) e sua promoção deve orientar a interpretação e a produção normativa. Assim, a persecução da proteção da pessoa humana em sua integralidade também constitui objetivo da responsabilidade civil.⁸⁹

O reconhecimento do dano existencial como espécie autônoma de dano extrapatrimonial vai ao encontro da promoção da dignidade da pessoa humana e do aprimoramento do sistema de responsabilidade civil porque permite a tutela de situações lesivas que não estão propriamente sob o campo de incidência do dano moral. Conseqüentemente, motiva a busca por soluções reparatórias mais justas e condizentes com a natureza do dano sofrido.

5.2.1 Legitimidade Constitucional

O reconhecimento do dano existencial não encontra óbice na Constituição, uma vez que o art. 225 §3º fala em “obrigação de reparar os danos causados” pelo poluidor, não estabelecendo restrição quanto ao tipo de dano, desde que haja, é claro, causalidade entre a conduta e o dano. Ao contrário, reforça a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, fenômeno da publicização do direito civil que permite a aplicação de mandamentos constitucionais nas relações privadas (Constitucionalização do Direito Civil ou Direito Civil-Constitucional).⁹⁰

5.2.2 Legitimidade Infraconstitucional

Igualmente, no plano infraconstitucional, não há óbice ao reconhecimento do dano existencial. Observa-se, ainda, verdadeiros mandamentos de responsabilização. Assim, o art. 186 conjuntamente com o art. 927 do CC/02 estabelecem o dever geral de reparação do causador de dano, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência. E o parágrafo único do art. 927 atribui responsabilidade objetiva a quem desenvolve atividade que gere riscos a outras pessoas (teoria do risco excepcional), impondo-lhe a obrigatoriedade de reparar o

⁸⁹ BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes, *op. cit.*, p. 14.

⁹⁰ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022, p. 89-90. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645381/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645381/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2>)>. Acesso em: set. 2022.

dano. Portanto, se for identificada uma atividade essencialmente ameaçadora de direitos, os danos provocados por ela devem ser reparados objetivamente.

No mesmo sentido, como supramencionado, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece que o poluidor é responsável objetivo a reparar todos os danos causados a terceiros. Especificamente quanto ao rompimento de barragens, a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/10, atribui ao empreendedor a responsabilidade objetiva pelos danos causados por barragem que projeta, constrói e opera. Assim, dispõe no art. 4º, III, que é fundamento da PNSB, “a responsabilidade legal do empreendedor pela segurança da barragem, pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento e, **independentemente da existência de culpa, pela reparação desses danos**”.⁹¹ (grifos nossos)

Em todos esses dispositivos, atribui-se ao causador do dano a responsabilidade pela reparação dos danos que provocou a outro, sem qualquer restrição ao tipo de dano, exigindo-se, causalidade entre a conduta e o resultado e, conforme o caso, o elemento subjetivo da culpa.

No arbitramento do quantum indenizatório por danos morais no Brasil, a preocupação com a não ocorrência de enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização favoreceu o estabelecimento de uma jurisprudência que fixa valores indenizatórios baixos. O reconhecimento do caráter autônomo do dano existencial contribuirá com a formação de uma nova jurisprudência capaz de reparar mais adequadamente as vítimas. Se a definição do *quantum* da reparação pecuniária está relacionada à extensão do dano, é natural que os valores fixados na indenização por dano existencial possivelmente sejam maiores em razão da maior ofensividade da conduta, capaz de provocar um vazio existencial. “A soma liquidada pelo juiz pode, por isso, ao mesmo tempo, ser apresentada pela gravidade da conduta lesiva (função aflitiva), e pelo custo das atividades comprometidas da vítima”.⁹²

⁹¹ BRASIL. Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12334.htm>. Acesso em: abr. 2022.

⁹² GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Lidia Quequejana, op. cit.

6 CONCLUSÃO

Desastres provocados por rompimento de barragens podem provocar amplos danos ambientais e antrópicos. Há um risco iminente de novas tragédias, como as de Mariana-MG e Brumadinho-MG, em função do déficit de fiscais e do grande número de barragens de mineração com alto potencial danoso. Esses riscos e incertezas são próprios da sociedade de risco desencadeada pelo processo de industrialização.

Nesses desastres, as vítimas postulam indenização por dano moral a bens jurídicos não integrantes dos direitos da personalidade, mas que deterioram sua qualidade de vida, comprometendo seu projeto de vida. Esses danos são classificados como danos existenciais, espécie autônoma de dano extrapatrimonial.

A indenização por danos existenciais abarca danos antes negligenciados e pode permitir uma reparação mais adequada às vítimas. Ao contrário do dano moral, seu reconhecimento exige produção probatória. Por tutelar bens jurídicos distintos, é possível a cumulação de indenização por danos moral e existencial.

O reconhecimento da autonomia do dano existencial requer a superação da concepção patrimonialista e não encontra óbice constitucional ou infraconstitucional. É possível a partir do deslocamento para uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana, em consonância com os valores constitucionais e com o fenômeno da publicização do Direito Civil.

As decisões analisadas demonstram que o dano existencial ainda não é reconhecido como categoria autônoma de dano extrapatrimonial. Assim, espera-se que, futuramente, ele seja reconhecido para afastar incertezas jurídicas e promover aprimoramento do sistema de responsabilidade civil visando apresentar soluções reparatórias mais adequadas às vítimas.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Livro Digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>>. Acesso em: ago. 2022.
- BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais: estético, biológico e existencial: breves considerações**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34. 2011 (2ª edição).
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental. v. 9/1998, p. 5 - 52, Jan.- Mar./1998. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44994/responsabilidade_civil_dano_ambiental_benjamin.pdf>. Acesso em: abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 10.593/20, de 24 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e sobre o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Sistema Nacional de Informações sobre Desastres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44>. Acesso em: abr. 2022.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 140/11, de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: ago. 2022
- BRASIL. **Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a

bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: abr. 2022.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010.** Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm>. Acesso em: abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: abr. 2022.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia/Agência Nacional de Mineração. Gabinete do Ministro. **Resolução nº 4, de 15 de dezembro de 1999.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/63799094/do1-2019-02-18-resolucao-n-4-de-15-de-fevereiro-de-2019-63799056>. Acesso em: abr. 2022.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **DANO EXISTENCIAL: para além do dano moral.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 17. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27899>>. Acesso em: mai. 2022.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Ambiental.** Caxias do Sul, RS: Educ, 2018, p. 188-200.

DIAS, André Luiz Freitas (org) e REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (org). **Dano-morte, Macroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG.** Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Marginália Comunicação, 2021.

EL PAÍS. **As 50 barragens em alto risco que mantêm a bomba-relógio da mineração em Minas.** São Paulo: 23 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-01-23/as-50-barragens-em-alto-risco-que-mantem-a-bomba-relogio-da-mineracao-em-minas.html>>. Acesso em: abr. 2022.

FERREIRA, Heline Silvini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. In: _____. **Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estado, sociedades e**

- meio ambiente.** Letra da Lei, 2016, p. 108-158. Disponível em: <<https://direitosocioambiental.org/livros/>>. Acesso em: abr. 2022.
- FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. **O dano ao projeto de vida: uma leitura à luz do humanismo existencial e do direito comparado.** Revista dos Advogados de Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/anuario-derecho-constitucional/article/download/3964/3481>>. Acesso em: abr. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 1 - parte geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.72. Livro Digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>>. Acesso em: ago. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil.** v. 4., 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596144/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]!/4/12/6/1:4\[16%20%2Cp.\]>](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596144/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/6/1:4[16%20%2Cp.]>)>. Acesso em: abr. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 32-34. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620056/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620056/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4050:77)>. Acesso em: out. 2022.
- GONZÁLES, Carlos Antonio Agurto; MAMANI, Lidia Quequejana. **O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana.** REDES. Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Anoas, V. 6, N. 1, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4352/pdf>>. Acesso em: abr. 2022.
- IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>>. Acesso em: abr. 2022.
- IBAMA. **Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares.** Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/ultimas-2/1881-rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares>>. Acesso em: abr. 2022.
- LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** 11. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 133-144.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional.** Brasília, vol. 2, n. 13, junho/2009.
- National Geographic. **Quase dois anos depois, familiares de 11 vítimas de Brumadinho ainda não velaram seus mortos.** Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/10/quase-dois-anos->>

depois-familiares-de-11-vitimas-de-brumadinho-ainda-nao-velaram>. Acesso em: abr. 2022.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022, p. 89-90. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645381/epub/cfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645381/epub/cfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 182. Livro Digital. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 36-52. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/epub/cfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/epub/cfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2)>. Acesso em: ago. 2022.

PONTES, Júlio César. de; FARIAS, Maria Sallydelândia Sobral de; LIMA, Vera Lúcia Antunes de. **Mineração e seus reflexos socioambientais: Estudo de Impactos de vizinhança (EIV) causados pelo desmonte de rochas com uso de explosivos**. Revista POLÊMICA, v. 12, n. 1, p. 77-90, 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/5277#:~:text=Entretanto%2C%20os%20impactos%20causados%20pela,Minera%C3%A7%C3%A3o%20Dantas%20Gurgel%20%26%20Cia%20Ltda.>>. Acesso em: abr. 2022.

RAMOS, Mariela Pitanga; OLIVEIRA, Adauto Emmerich; Antunes Michele Nacif. **Acidente de trabalho ampliado: o rompimento da barragem de Fundão nos jornais impressos do Espírito Santo**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 2020;45:e37. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbso/a/qBttq4wZbHzQqR9TBpZx/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: ago. 2022.

SILVA, João Paulo Souza. **Impactos ambientais causados por mineração**. Revista espaço da Sophia, v. 8, p. 1-13, 2007. Disponível em: <<https://res7.com.br/wp-content/uploads/2007/11/Edicao-08.pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Dano Moral e Direitos Difusos e Coletivos. In: _____. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 3, p. 35.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2022, p. 515-516. Livro Digital. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epub/cfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/46/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559643134/epub/cfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/46/2)>. Acesso em: abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. V. Livro Digital. Disponível em:

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972295/epubcfi/6/12\[%3Bvnd.vst.idref%3Dfrontmatter01\]!/4/16/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530972295/epubcfi/6/12[%3Bvnd.vst.idref%3Dfrontmatter01]!/4/16/2)>.

VEIGA, José Eli da. **A emergência socioambiental**. 2. ed. São Paulo: SENAC São Paulo, 2007, p. 91.

WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental#sdfootnote8anc>>. Acesso em: abr. 2022.